

DECRETO MUNICIPAL Nº 4959, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

MARLON ROBERTO NEUBER, Prefeito Municipal de Itapoá, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), estabelecendo-se o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 015/2021 da Comissão Intergestores Regional (CIR) Nordeste;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, que estabelece em caráter extraordinário, medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo território catarinense e estabelece outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) e funcionamento somente entre 06h00min e 23h59min, de serviços de alimentação (restaurantes, bares, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias e afins).

§1º Os serviços de alimentação têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, cumprindo as normativas estabelecidas.

§2º É permitido Música ao vivo, com devido distanciamento entre cantores e clientes, ficando proibida a publicidade e propaganda que promova aglomerações nos estabelecimentos, bem como fica proibido dançar nestes estabelecimentos.

Art. 2º Ficam liberadas para o funcionamento as atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins, limitando o número de usuários a 30% da capacidade operativa do estabelecimento.

Art. 3º Ficam liberados para o funcionamento os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e medicamentos (farmácias, drogarias, mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins).

Art. 4º Ficam os hotéis, resorts, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres obrigados a cumprir todas as medidas estabelecidas nos regramentos sanitários federais, estaduais e municipais e poderão ofertar seus serviços com 50% da sua capacidade.

Art. 5º Ficam liberadas a realização de cultos religiosos com lotação máxima de 25% da capacidade.

Art. 6º Fica permitida a realização dos eventos sociais, na capacidade de 25% do espaço, somente das 06h00min às 23h59min.

§1º Consideram-se eventos sociais aqueles restritos a convidados sem cobrança de ingresso, compreendendo casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins.

§2º Devem seguir as normativas de funcionamento de serviços de alimentação nos eventos (restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e afins), estabelecidas nas Portarias em vigor pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Fica limitada a 25% a capacidade do espaço em eventos nas seguintes modalidades:

- I. Funcionamento de Bibliotecas;
- II. Congressos, Palestras, Seminários e afins.

Parágrafo único. Serviços de alimentação nos eventos (restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e afins), bem como cerimônias religiosas e outras atividades devem seguir as normativas estabelecidas nas Portarias em vigor pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 8º Fica permitida a realização de eventos na modalidade feiras, exposições e leilões na capacidade de 25% do espaço, somente das 06h00min às 23h59min.

Parágrafo único. Os serviços de alimentação nos eventos devem seguir as normativas estabelecidas nas Portarias em vigor pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 9º Fica proibido o funcionamento de casas noturnas, boates, pubs, casas de shows.

Art. 10 Fica suspenso, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até 28 de fevereiro de 2021, o acesso de público a competições esportivas públicas ou privadas.

Art. 11 Atividades esportivas de caráter recreativo ficam proibidas dentro do município de Itapoá.

Art. 12 Eventos e competições esportivas organizadas pela iniciativa privada, por meio de entidades de administração esportiva ou pela FESPORTE estão proibidas no município de Itapoá.

Art. 13 Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual em todo o território municipal, em espaços públicos e privados, com exceção dos espaços domiciliares.

Art. 14 Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos dos centros comerciais e galerias, e comércio de rua em geral, somente das 06h00min às 23h59min.

§1º Os serviços voltados à recreação como parques, praças de diversão e similares fica proibido o funcionamento.

§2º O acesso simultâneo de pessoas nas dependências dos centros comerciais e galerias, ficam limitados a 25% de sua capacidade.

§3º Os centros comerciais, galerias e comércio de rua em geral devem disponibilizar em todos os acessos de clientes dispensadores com álcool 70% para limpeza das mãos, bem como manter um funcionário em tempo integral para orientar os clientes sobre a limpeza das mãos e sobre o uso obrigatório de máscara.

§4º Os estabelecimentos devem intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível, tanto para as áreas comuns dos centros comerciais e galerias, quanto dos estabelecimentos instalados nestes e comércio de rua em geral.

§5º Nos estabelecimentos de cosméticos fica proibido o mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

§6º A realização da prova de roupas, calçados, acessórios e bijuterias devem respeitar as disposições constantes na Portaria nº 89, de 29 de janeiro de 2021, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde.

§7º Os estabelecimentos que disponham de estacionamento controlados devem disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem comandos com o contato das mãos, em especial se utilizarem sistemas de digitação numérica ou de biometria digital, tanto para trabalhadores como para clientes.

§8º O uso de elevadores deve ser desestimulado.

Art. 15 Fica autorizado as operadoras de transporte intermunicipal urbano ou rodoviário, assim como o transporte interestadual e de fretamento, e as empresas transportadoras a desenvolverem as suas atividades;

§1º Disponibilizar bilhetes de passagens de transporte intermunicipal rodoviário, assim como o transporte interestadual e de fretamento até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos de passageiros sentados.

§2º Disponibilizar bilhetes de passagens de transporte intermunicipal urbano até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

§3º As administradoras dos terminais de transporte rodoviário estão autorizadas a operar, devendo-se adotar as medidas sanitárias previstas na portaria.

Art. 16 Determina-se que os velórios realizados em âmbito municipal tenham duração máxima de 6 (seis) horas nos casos que não são suspeitos de COVID19 e sejam realizados entre as 07 horas até as 18 horas limitando a entrada ao local em 10 (dez) pessoas por vez, sob responsabilidade da funerária.

§1º As celebrações de despedidas também deverão ser limitadas à presença de somente 10 (dez) pessoas, utilizando obrigatoriamente a máscara. Quanto aos sepultamentos, estes deverão ocorrer até as 18h00, sendo que, nos casos que a liberação do corpo ocorra após as 18 horas, este deverá permanecer na funerária até o horário que é permitido a realização do velório.

§2º Os funerais para óbitos ocorridos após 21 dias ou mais do início dos sintomas de COVID-19, poderão ocorrer com caixão aberto, seguindo as recomendações da Nota Técnica 25/2020-DIVS/DIVE/SUV/SES/SC. Em todos os casos, deverão ser obedecidas as normas da Vigilância Sanitária Estadual.

§3º Nos casos de indígenas não suspeitos de COVID19 o velório seguirá os ritos da tribo, respeitando as normas da segurança e as diretrizes sanitárias; 23.4 As normas no caso de velório de indígenas em tempo de covid19 devem seguir o Protocolo sobre sepultamento da Associação Indígena Kiukuro do

Alto Xingu de 16 de junho de 2020, a Nota Técnica 6/2020/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI de 20 de agosto de 2020 e o Ofício de 29 de setembro de 2020 de Nº 230/2020/SEDISC - CR-LIS/DIT - CRLIS/CR-LIS/FUNAI;

Art. 17 Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou suspeita de COVID19: Para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não farmacológica, o isolamento domiciliar conforme determinação da vigilância epidemiológica com reavaliação médica com ou sem exame de acompanhamento, da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos sob pena do artigo 268 do Código Penal: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. Deve ser observada a Nota Técnica COES 015/2020 – Fluxos de Atendimento de Casos Suspeitos ou Confirmados de COVID19.

Parágrafo único. Seguir o Manual de Orientações da Covid19 (vírus SARS-Cov-2) atualizado em 23 de outubro de 2020. (Este manual consolida e revoga as orientações técnicas: Nota Técnica Conjunta nº 002/2020 – COSEMS/SUV/SPS/SES/SC – COE; Nota Técnica Nº. 003/2020 – DIVE/SUV/SES/SC; NOTA INFORMATIVA CONJUNTA Nº. 001/2020 – SUV/DIVE/LACEN/SES/SC – COE; Nota Informativa nº. 002/2020 – DIVE/SUV/SES/SC; Nota Informativa Conjunta nº. 003/2020 – DIVE/LACEN/SUV/SES/SC e Nota Técnica nº 003/2020 SES/SUV/SC – COE).

Art. 18 As reuniões presenciais deverão respeitar as diretrizes sanitárias. Recomendam-se preferencialmente as reuniões on-line.

Art. 19 Fica estabelecido os critérios para o acesso e permanência de pessoas nas faixas de areia e/ou margens de praias, rios, lagos e lagoas, sem aglomeração.

§1º Os serviços de alimentação (restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes e afins) localizados nas praias, rios, lagos e lagoas, devem seguir as normativas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde em vigor.

§2º Não é permitida a prova de roupas e outros objetos comercializados por vendedores ambulantes nas faixas de areia de praias, rios, lagos e lagoas.

Art. 20 Fica determinado a obrigatoriedade do preenchimento do campo “município de origem” no SES Leitos, pois a medida do Indicador necessidade de UTI na dimensão Capacidade de Atenção é “Pessoas em UTI segundo município de residência*/ leitos de UTI disponíveis”.

Art. 21 Fica definido que os esportes coletivos recreativos em campo de futebol, praia, quadra de areia, sendo públicos ou privados ficam proibidos, exceto os esportes recreativos individuais e aqueles que não acarretem contato físico.

Art. 22 Fica autorizado as atividades de pesca de arrasto de praia no litoral.

§1º É obrigatória a utilização de máscaras por todos os envolvidos conforme os modelos e orientações constantes na Portaria SES nº 224/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, ou outra que vier a substituí-la.

§2º Para fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.

II. Pescador Profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos sem legislação específica.

III. Arrasto de Praia: Atividade de pesca realizada por comunidades tradicionais que utilizam embarcações motorizadas ou a remo para levar ao mar uma rede, deixando uma ponta na praia fechando um cerco no mar. A rede é puxada na praia por pescadores e auxiliares de pesca nas suas duas pontas ou extremidades.

IV. Auxiliares de pesca: toda e qualquer pessoa que realize atividades de apoio a pesca, como conserto e confecção de redes, ajuda no recolhimento e puxada de redes, entre outras;

§3º A pesca na modalidade de Arrasto de Praia fica condicionada ao cumprimento das regras estabelecidas na portaria.

Art. 23 É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, fiscalizar os estabelecimentos e locais públicos visando garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas. Necessária a fiscalização e encerramento das atividades de estabelecimentos que não estejam atendendo as normas sanitárias de prevenção à COVID19, sejam elas orientadas por regramento específico ou geral, como uso obrigatório de máscara, distanciamento entre pessoas, prioridade à ventilação natural e disponibilização de álcool 70% para higienização de mãos, conforme disposto no Decreto Estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 24 Fica definido que os prestadores de serviços de qualquer natureza, sejam eles considerados serviços essenciais ou não essenciais, estão condicionados às seguintes medidas:

- a) Uso obrigatório de máscaras por todos que adentrarem os locais de prestação do serviço;
- b) Manter distanciamento interpessoal de 1,5m, exceto aos que coabitam;
- c) Uso de álcool 70% para higienização das mãos;
- d) Estimular a etiqueta da tosse bem como da higienização demãos em vários momentos ao longo do tempo de permanência nas dependências dos estabelecimentos;
- e) Todos os ambientes devem ser mantidos arejados;
- f) Quando a prestação do serviço for realizada em estabelecimentos que disponham de estacionamentos controlados, devem disponibilizar alternativas de acessos e saídas sem comandos com o contato das mãos, em especial se utilizarem sistemas de digitação numérica ou de biometria digital;
- g) Realizar limpeza e desinfecção frequente das superfícies e dos equipamentos de trabalho;
- h) Caso estejam disponíveis equipamentos de informática como computadores, notebooks, ou similares, as partes onde há contato direto com os usuários, como teclados, mouses, touchscreens, touchpads, ou mouse pads, devem ser higienizados após a utilização de cada usuário com álcool 70% ou preparações antissépticas com utilização de produtos compatíveis com as recomendações dos seus fabricantes;
- i) Priorizar o agendamento para atendimento aos clientes, evitando aglomerações.

Parágrafo único. Devem adotar as seguintes medidas os casos suspeitos ou confirmados para COVID-19:

- a) Os trabalhadores e clientes que apresentem sintomas de infecção pelo Coronavírus devem buscar assistência médica;
- b) Os suspeitos ou confirmados devem ser afastados conforme orientações do Manual de Orientações da COVID-19 (vírus SARS COV-2) de Santa Catarina de 23/10/2020;



Prefeitura de Itapoá
Chefia de Gabinete do Prefeito

c) Priorizar trabalho remoto para os trabalhadores que estiverem enquadrados em grupos de risco (idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, doenças que afetem a imunidade, gestantes ou outros por recomendação e atestado médico), conforme Portaria SES 592, artigo 8º, inciso III.

Art. 25 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas sempre que necessário, e terão validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogadas caso necessário.

Itapoá, 25 de fevereiro de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete